



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO
ESTADO DO MARANHÃO

DECRETO Nº 009/2020.

**DECLARA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA,
ESTABELECE MEDIDAS DE PREVENÇÃO AO
CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS
(COVID 19) NO MUNICÍPIO DE PINHEIRO, ESTADO
DO MARANHÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINHEIRO, JOÃO LUCIANO SILVA SOARES, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Pinheiro, Estado do Maranhão:

CONSIDERANDO: o Decreto nº 35.672 de 19 de Março de 2020, exarado pelo Poder Executivo Estadual, que Declarou situação de calamidade pública no Estado do Maranhão em virtude do aumento do número de infecções pelo vírus H1N1, da existência de casos suspeitos de contaminação pela COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0 - Doença Infecciosa Viral), bem como da ocorrência de Chuvas Intensas (COBRADE 1.3.2.1.4);

CONSIDERANDO: o teor do Decreto nº 35.662 de 16 de março de 2020, exarado pelo Poder Executivo Estadual, o qual "Dispõe sobre a suspensão das aulas presenciais nas unidades de ensino da rede estadual de educação, do Instituto Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - IEMA, da Universidade Estadual do Maranhão - UEMA e da Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão - UEMASUL, nas instituições de ensino das redes municipais e nas escolas e instituições de ensino superior da rede privada localizadas no Estado do Maranhão";

CONSIDERANDO: que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março do corrente ano, o estado de pandemia de COVID-19;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO
ESTADO DO MARANHÃO

CONSIDERANDO: que o Ministério da Saúde, por intermédio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, declarou Emergência em Saúde Pública, em decorrência da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO: o teor do Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, que promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional;

CONSIDERANDO: a publicação da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO: que compete aos Entes Públicos Municipais, em formato tripartite com a União e aos Estados, elaborar planos de saúde pública, bem como planos de combate às pandemias;

CONSIDERANDO: a perspectiva de aumento exponencial dos casos de Coronavírus no nosso Estado, o que poderá levar ao colapso de nosso sistema de saúde com demanda maior que a oferta de leitos, como tem ocorrido em outros países, com desdobramentos diários, necessitando de esforço conjunto no emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos;

CONSIDERANDO: que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de Pinheiro/MA;

CONSIDERANDO: que a única forma de reduzir a aceleração de difusão do vírus é reduzir ao máximo o número de interações de pessoas e garantir o isolamento social, conforme preconizado pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO: que a colisão do direito constitucional de liberdade e os igualmente constitucionais direitos à vida e à saúde, deve-se sempre prestigiar os direitos à vida e à saúde;

ms
A



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO
ESTADO DO MARANHÃO

CONSIDERANDO: que, em razão do Poder de Polícia, a Administração Pública pode e deve condicionar e restringir o exercício de liberdades individuais e o uso, gozo e disposição da propriedade, com vistas a ajustá-los aos interesses coletivos e ao bem-estar social da comunidade, especialmente para garantir o direito à saúde em propriedades de domínio do Município e o exercício de atividades que deste dependam a concessão, permissão ou autorização;

CONSIDERANDO: a possibilidade de decretação de medidas excepcionais para controle da pandemia de Coronavírus, conforme o artigo 3º da Lei Federal nº 13.979/2020;

CONSIDERANDO: que o Código Penal estabelece como crimes a desobediência à ordem legal de servidor público e a transgressão à infração de medida sanitária preventiva, conforme artigos 330 e 268;

PREFEITURA MUNICIPAL DE
DECRETA

Art. 1º Fica **DECLARADA Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Pinheiro**, em decorrência do iminente risco de infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID 19).

Parágrafo único. A Situação de Emergência ora declarada autoriza a adoção de todas as medidas administrativas necessárias ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 2º. Para o enfrentamento da atual emergência em saúde pública, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal adotarão as orientações e recomendações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial de Saúde,

MS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO
ESTADO DO MARANHÃO

bem como dos órgãos e entidades de saúde estadual e local, com o objetivo de proteção da coletividade.

Art. 3º. Recomenda-se como medida imprescindível e urgente para evitar a disseminação do novo coronavírus - COVID-19 o imediato recolhimento domiciliar da população do Município de Pinheiro/MA, especialmente das pessoas com 60 anos ou mais, haja vista ser a população mais vulnerável às complicações da doença, devendo contar com a proteção e o apoio da família, da sociedade e do poder público para manter-se isolado, sem perder o acesso à cidadania e à bens e serviços essenciais, bem como ao atendimento em domicílio pelos serviços de saúde municipal.

Parágrafo 1º. Todos os cidadãos que tenham regressão de viagem internacional ou de locais onde haja casos comunitários de COVID – 19, deverão ficar em isolamento domiciliar pelo período de 14 (quatorze) dias, devendo nesse tempo ser monitorado pela equipe das Unidades Básicas de Saúde.

Art. 4º. Considerando os termos do artigo 2º da Lei Federal no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para fins do disposto neste decreto, considera-se:

I - **isolamento:** separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do Coronavírus;

II - **quarentena:** restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do Coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo artigo 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do anexo ao Decreto Federal no 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto neste decreto, no que couber.



CAPÍTULO II

DA COMISSÃO GESTORA DO PLANO DE PREVENÇÃO E CONTINGENCIAMENTO EM SAÚDE DO COVID-19

Art. 5º. Fica instituída a Comissão Gestora do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 - de caráter deliberativo, e com competência extraordinária para acompanhar a evolução do quadro epidemiológico do novo Coronavírus, além de adotar e fixar medidas de saúde pública necessárias para a prevenção e controle do contágio e o tratamento das pessoas afetadas.

Parágrafo único: A Comissão será composta por representantes dos seguintes órgãos:

- I. Secretaria Municipal de Saúde;
- II. Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- III. Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- IV. Secretaria Municipal de Educação;
- V. Secretaria de Administração, Finanças, Planejamento e Desenvolvimento Urbano;
- VI. Gabinete do Prefeito Municipal;
- VII. Secretaria Municipal de Segurança;
- VIII. Secretaria Municipal de Governo;
- IX. Secretaria Municipal Viação, Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos;

Art. 6º. Dentre as competências da Comissão Gestora do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 estão as seguintes:

- I - orientar as decisões e dirimir dúvidas dos órgãos e entidades municipais acerca da extensão das medidas adotadas e sua repercussão nos serviços e rotinas internas, valendo-se, para tanto, dos meios tecnológicos disponíveis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO
ESTADO DO MARANHÃO

- II - instruir os casos omissos nos decretos de que trata o enfrentamento ao COVID-19 e a editar atos orientativos suplementares;
- III - definir as prioridades de aquisição de produtos e serviços emergenciais para enfrentamento da pandemia, no âmbito do Município de Pinheiro;
- IV - informar oficialmente à imprensa acerca das medidas adotadas pelo Município.

§ 1º Para exercer plenamente as competências descritas, a Comissão poderá requisitar o apoio das Secretarias Municipais, bem como dos servidores que integram esses órgãos.

§ 2º Poderão ser convidados para participar da reunião do Comissão, a juízo dos membros, e com o objetivo de contribuir com informações, especialistas e representantes de outros Órgãos e Entidades públicas ou privadas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAPÍTULO III

DAS RESTRIÇÕES

Art. 7º. Permanecerão suspensas as aulas em todas as unidades de ensino da rede municipal de educação, bem como de instituições privadas no âmbito do Município de Pinheiro/MA.

Art. 8º. Ficam também suspensas à partir de 21/03/2020, por 30 dias, a realização de qualquer evento em local fechado ou aberto, que implique em aglomeração de pessoas, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração, tipo e modalidade do evento, inclusive festas, cultos religiosos, congressos, seminários, plenárias, independentemente do número de pessoas que reúna;

Art. 9º. Ficam suspensas também no âmbito do Município de Pinheiro/MA, pelo prazo de 30 dias, todas as atividades não essenciais que impliquem em alta



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO
ESTADO DO MARANHÃO

rotatividade ou aglomeração de pessoas, com fechamento dos estabelecimentos, especialmente:

I - bares, restaurantes, lanchonetes, sorveterias, pizzarias e similares (exceto para *delivery* ou venda para consumo fora do local), clubes, festas, recepção, buffet, casas de espetáculo e similares;

II - clínicas de estética, consultórios e clínicas médicas e de saúde bucal/odontológica, públicas e privadas, exceto, quanto às últimas, aquelas relacionadas a atendimentos de urgência e emergência;

III – aglomerações em praças e demais bens públicos de uso comum;

IV – academias de ginástica, estádios, clubes e locais de eventos esportivos e de recreação de qualquer natureza;

V – associações comunitárias e organizações não governamentais (ONGs), quando implicar em aglomerações de pessoas;

VI - estabelecimentos comerciais em geral, exceto para comercialização de alimentos, medicamentos, produtos de higiene e limpeza e outros produtos essenciais, observadas as restrições de horários eventualmente estabelecidas;

VII – admissão de novos hóspedes em Pousadas, Hotéis e similares;

§ 1º - São consideradas atividades essenciais, cujo funcionamento fica permitido, com as condições estabelecidas pelo presente Decreto, por exemplo, estabelecimentos de saúde pública e privada, mercado público, terminal rodoviário, casas lotéricas, supermercados, farmácias, padarias, posto de combustível e outros assim formalmente reconhecidos pela Comissão Gestora do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19, prevista no art. 5º;

Art. 10º. Os estabelecimentos não sujeitos a fechamento, referidos no § 1º do artigo anterior, deverão adotar as seguintes medidas:

I – intensificar a limpeza, especialmente a higienização de superfícies, banheiros, maçanetas e corrimãos, disponibilizar álcool gel 70% para higienização de mãos, além de sabonete e papel toalha descartável nos seus lavatórios;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO
ESTADO DO MARANHÃO

- II – manter circulação de ar nos ambientes;
- III – divulgar informações acerca do novo coronavírus - COVID-19 e das medidas de prevenção;
- IV – manter espaçamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre pessoas, evitando contato físico entre atendentes e clientes, como apertos de mão;
- V – orientar e garantir rigorosa higienização de seus profissionais, afastando imediatamente do serviço aqueles que apresentarem ou que tenham apresentado nos últimos 14 dias sintomas relacionados à COVID-19, ou ainda que tenham viajado no mesmo período para locais de risco, assim definidos pelas autoridades sanitárias;
- VI - garantir que a lotação do espaço não exceda a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI, organizando eventuais filas de atendimento no ambiente externo, com distância mínima de 2m (dois metros) entre as pessoas;

Art. 11. Será considerada abusiva a elevação de preços, sem justa causa, dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do inciso III do art. 36 da Lei Federal nº12.529, de 30 de novembro de 2011, e do inciso II do art. 2º do Decreto Federal nº 52.025, de 20 de maio de 1963, sujeitando às penalidades previstas em lei.

Art. 12. Os prestadores de serviços de transporte coletivo, transporte alternativo, transporte rural, táxis, moto táxis, devem reforçar as medidas de higienização pessoal e no interior de seus veículos, afastando-se da atividade imediatamente caso apresentem ou tenham apresentado nos últimos 14 dias sintomas relacionados à COVID-19, ou ainda, se tiverem viajado no período para locais de risco, assim definidos pelas autoridades sanitárias;

Art. 13. A celebração de atos fúnebres e outras atividades consideradas inadiáveis, deverão ser realizadas sem aglomeração de pessoas, ficando limitado, quando realizado em ambiente fechado, a permanência de no máximo 10 pessoas, e com distância de 1,5m (um metro e meio) entre os presentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO
ESTADO DO MARANHÃO

Art. 14. Fica determinado o controle de fluxo de pessoas nas divisas do Município de Pinheiro/MA, bem como o fluxo de ônibus de viagem e turismo intermunicipal e interestadual.

§ 1º. O controle de fluxo de pessoas e ônibus de viagem e turismo será exercido pela vigilância em saúde municipal, em articulação com os serviços de vigilância em saúde federal e estadual, e com o apoio da Guarda Civil Municipal, Agentes de Trânsito, Polícia Militar e demais forças de segurança.

§ 2º. Os órgãos envolvidos no controle de fluxo de pessoas poderão solicitar a colaboração da Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal.

§ 3º. O controle de fluxo será exercido por meio de abordagem das pessoas provenientes de outras localidades, as quais receberão orientações e determinações expedidas pelo serviço de saúde com objetivo de conter a contaminação pelo NOVO CORONAVIRUS.

CAPÍTULO IV

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 15. A prestação de serviços públicos deverá ser avaliada continuamente pelos titulares dos órgãos públicos, ficando os Secretários Municipais autorizados a promover a suspensão temporária ou restrição de atendimentos externos e rodizio de servidores, bem como estabelecer normativas específicas, respeitando as peculiaridades de cada serviço e o risco envolvido em cada atendimento, mantendo-se as orientações de segurança individual, com as medidas emergenciais de higiene e assepsia, as escalas de horários para o cumprimento da jornada de trabalhos dos servidores, com vistas a garantir a eficiência e evitar prejuízos à população;

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos ou às entidades que, por sua natureza ou em razão do interesse público, desenvolvam atividades



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO
ESTADO DO MARANHÃO

de indispensável continuidade, como as unidades de saúde, assistência social, defesa civil, guarda municipal, trânsito, limpeza e coleta de lixo, arrecadação e fiscalização, as quais deverão observar de forma especial as necessárias medidas de higiene e assepsia.

§ 2º. O trabalho em órgãos considerados essenciais, que não puder ser realizado de forma remota, deverá ser feito através de escala de plantão, a ser fixada pelos responsáveis por cada pasta.

Art. 16. Deverá ser obrigatoriamente adotado trabalho remoto para os servidores públicos que se incluem no grupo de risco para o COVID-19:

- I) com idade acima de sessenta anos;
- II) com doenças crônicas;
- III) com problemas respiratórios;
- IV) gestantes e lactantes;
- V) imunodepressões.

§ 1º. Os servidores que, embora não apresentem quaisquer dos sintomas do COVID-19, forem regressos de localidades em que o surto tenha sido reconhecido, deverão realizar o trabalho remoto desde o regresso, no prazo a ser estabelecido por cada Secretaria Municipal e após o fim das restrições aqui impostas.

§ 2º. Os servidores que apresentarem quaisquer dos sintomas do COVID-19 ou que regressarem de localidades em que o surto tenha sido reconhecido, deverão avisar imediatamente a Chefia Imediata, se colocar em isolamento, bem como, quando possível, realizar seu trabalho em regime remoto desde o início dos sintomas ou do regresso, no prazo de 14 (quatorze) dias.

§ 3º. Na impossibilidade técnica e operacional de conceder trabalho remoto aos servidores relacionados neste artigo, deverão ser afastados de suas atividades sem prejuízo da remuneração ou subsídio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO
ESTADO DO MARANHÃO

Art. 17 - Os órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo Municipal, que possuírem contrato de prestação de serviços, deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade em adotar os meios necessários para conscientizar seus empregados sobre as medidas de enfrentamento ao COVID-19, bem como sobre a necessidade de informar a ocorrência de sintomas respiratórios ou de febre, sob pena de responsabilização contratual em caso de omissão que cause prejuízo à Administração Pública Municipal.

Art. 18 - A Secretaria Municipal de Educação poderá editar normas necessárias para fins de cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 19 - A Secretaria Municipal de Saúde fica autorizada a expedir recomendações técnicas, no que contempla o combate e prevenção de toda a população e também no que contempla ao tratamento de pacientes suspeitos ou infectados com o Coronavírus, (COVID-19).

Art. 20 - As atividades desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, que impliquem em aglomerações de pessoas, ficam suspensas também por 30 (trinta) dias, transferindo ao (a) respectivo (a) secretário (a) poderes para determinar as atividades a serem suspensas e as medidas a serem adotadas.

Art. 21 - Todas as Secretarias Municipais deverão prestar todo o auxílio necessário ao pleno cumprimento do presente Decreto, adotando, no âmbito de suas repartições, medidas imediatas para restringir o fluxo de pessoas em locais fechados, reforçar a ventilação e higienização local, com especial atenção para piso, banheiros, mesas, balcões de atendimento e objetos como maçanetas e corrimãos, com uso de álcool na concentração 70% (setenta por cento) ou solução de água sanitária, adotando ainda distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre as mesas e estações de trabalho, e difundindo junto aos seus servidores e usuários os cuidados com a higienização recomendados pelas



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO
ESTADO DO MARANHÃO

autoridades sanitárias, como o menor prejuízo possível aos serviços públicos municipais.

Art. 22. Ficam suspensas por tempo indeterminado as férias e licenças estatutárias passíveis de gozo oportuno dos servidores públicos municipais que atuam nos serviços públicos de saúde, bem como daqueles que, pela natureza dos serviços, não possam sofrer solução de continuidade sem prejuízo para a população, circunstância que deve ser analisada pelo chefe imediato com a colaboração da Secretaria Municipal de Administração;

Art. 23. Fica suspenso por 30 dias o atendimento externo junto ao Conselho Tutelar Municipal, que atuará em regime de plantão, em escala de revezamento de seus membros, bem como as reuniões presenciais dos conselhos municipais.

Art. 24. Ficam suspensos os prazos inerentes aos atos, procedimentos e processos administrativos em trâmite no Município, que estejam embasados em Lei.

Parágrafo único. Ficam excluídos dos efeitos da suspensão os prazos inerentes ao trâmite dos atos, procedimentos e processos, relativos às licitações e prazos de convênios e contratos também não são afetados, os quais fluirão regularmente cabendo ao titular de cada pasta adotar as medidas necessárias a seu efetivo cumprimento, inclusive adotando-se regime de plantão.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. A desobediência aos comandos previstos no presente decreto sujeitará o infrator à aplicação das penas previstas para crimes elencados nos artigos 268 - infração de medida sanitária preventiva - e 330 - crime de desobediência - do Código Penal, sem prejuízo de demais sanções civis e administrativas, bem como



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO
ESTADO DO MARANHÃO

à suspensão e cassação imediata de alvarás de funcionamento, inclusive com o uso do poder de polícia.

Art. 26. As medidas e prazos previstos neste Decreto poderão ser reavaliados a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município, por ato do Chefe do Poder Executivo.

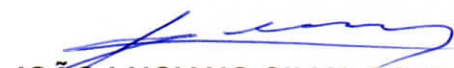
Art. 27 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

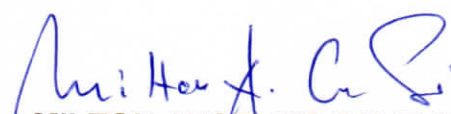
Registre-se,

Publique-se,

Cumpra-se.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA, AOS
21 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2020.**


JOÃO LUCIANO SILVA SOARES
Prefeito Municipal de Pinheiro


MILTON ANSELMO CRUZ SÁ
Secretário de Governo

Registrado e publicado na Secretaria Municipal de Governo e Articulação Política